

MENSAGEM Nº 15/2021

Floresta, 28 de abril de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Venho por meio do presente submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a regulação de estágio de estudantes no Município de Floresta e dá outras providências.

A proposta ora apresentada a essa Câmara, Senhor Presidente, tem por objetivo fundamental aprimorar dar oportunidade de estágio e qualificação profissional aos estudantes florestanos.

Assim, solicitamos aos distintos Edis que apreciem o anexo projeto e o aprovelem por ser do maior interesse da sociedade florestana.

Saudações,

ROSANGELA DE MOURA
MANICOBA NOVAES
FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital por
ROSANGELA DE MOURA MANICOBA
NOVAES FERRAZ:19329318487
Dados: 2021.04.28 16:16:23 -03'00'

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA DE FLORESTA

Ao Excelentíssimo Senhor
Esequiel Rodrigues de Aquino
M.D Presidente da Câmara Municipal de Floresta/PE

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA-PE
Casa Benício Ferraz
RECEBI o presente documento em
29/04/2021 às 09hs 56 min.
Recepcionista
Luz Henrique Lopes Clemente
2008-1



PROJETO DE LEI Nº 24 /2021.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REGULAÇÃO DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES NO MUNICÍPIO DE FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita do Município de Floresta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder oportunidade de estágio a estudantes com matrícula e frequência regular em cursos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 2º - O poder executivo deverá observar e manter, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 11.788/2008, o número máximo de estagiários, de nível médio, previsto na citada norma.

Art. 3º - Para a implementação da presente Lei, poderá o Poder Executivo valer-se, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, dos serviços de agentes de integração, cuja atuação terá como finalidade a execução das atividades previstas no art. 5º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 4º - A realização do estágio dar-se-á mediante celebração de termo de compromisso entre o Poder Executivo, o educando e a instituição de ensino, conforme o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 11.788/2008.



Art. 5º - A duração do estágio, na mesma unidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, conforme o art. 11º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 6º - Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, conforme o inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estagiário deverá constar no Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, conforme o art. 10º e respectivo inciso II da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 8º - No Termo de Compromisso deverá constar as seguintes condições:

- a) dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;
- b) as responsabilidades de cada uma das partes;
- c) objetivo do estágio;
- d) definição da área do estágio;
- e) plano de atividades com vigência; (parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 11.788/2008);
- f) a jornada de atividades do estágio;
- g) a definição do intervalo na jornada diária;
- h) vigência do Termo;
- i) motivos de rescisão;



- j) concessão do recesso dentro do período de vigência do Termo;
- k) valor da bolsa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2008;
- l) valor do auxílio transporte, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2008;
- m) concessão de benefícios, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2008;
- n) o número da apólice e a companhia de seguros.

Art. 9º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estagiário será reduzida pelo menos à metade, conforme o § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 10 – É assegurado ao estagiário, de acordo com o art. 13 da Lei Federal nº 11.788/2008, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder e definir os valores das bolsas-auxílio, aos estagiários de que trata a presente Lei, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 12 – Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário ficará sujeito à orientação e às normas internas da unidade na qual estiver prestando estágio, no que tange a organização e desenvolvimento das atividades do estágio.



Art. 13 – A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão de Termo de Compromisso, mediante formalização da decisão.

Art. 14 – A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 5º dessa lei, quando:

I – O estagiário se desligar por iniciativa própria;

II – Houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;

III – o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;

IV – O estagiário trancar matrícula ou cessar frequência na instituição de ensino onde estiver matriculado;

V – O estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 15 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Floresta/PE, 28 de abril de 2021.

ROSANGELA DE
MOURA MANICOBA
NOVAES
FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital
por ROSANGELA DE MOURA
MANICOBA NOVAES
FERRAZ:19329318487
Dados: 2021.04.28 16:16:59
-03'00'

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA-PE
Casa Benício Ferraz
RECEBI o presente documento em
28/04/2021 às 16h 56 min.
Recepcionista
Luz Hernandes Jones Clemente
2021-1

